



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 1.151-A, DE 1995 (Da Sra. Marta Suplicy)

Disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Especial pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste com substitutivo, com complementação de voto, contra os votos dos Deputados Jorge Wilson, Philemon Rodrigues, Wagner Salustiano e, em separado, dos Deputados Salvador Zimbaldi e Severino Cavalcanti (Relator: Deputado Roberto Jefferson).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO. EM CONSEQUÊNCIA, DETERMINO A CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 34, INCISO II, DO RICD)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II – Na Comissão Especial:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Votos em separado

(*) Republicado em virtude de incorreções no anterior

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É assegurado a duas pessoas do mesmo sexo o reconhecimento de sua união civil, visando a proteção dos direitos à propriedade, à sucessão e dos demais regulados nesta Lei.

Art. 2º. A união civil entre pessoas do mesmo sexo constitui-se mediante registro em livro próprio, nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Parágrafo 1º. Os interessados e interessadas comparecerão perante os oficiais de Registro Civil exibindo:

- I - prova de serem solteiros ou solteiras, viúvos ou viúvas, divorciados ou divorciadas;
- II - prova de capacidade civil plena;
- III - instrumento público de contrato de união civil.

Parágrafo 2º. O estado civil dos contratantes não poderá ser alterado na vigência do contrato de união civil.

Art. 3º. O contrato de união civil será lavrado em Ofício de Notas, sendo livremente pactuado. Deverá versar sobre disposições patrimoniais, deveres, impedimentos e obrigações mútuas.

Parágrafo único. Somente por disposição expressa no contrato, as regras nele estabelecidas também serão aplicadas retroativamente, caso tenha havido concorrência para a formação de patrimônio comum.

Art. 4º. A extinção da união civil ocorrerá:

- I - pela morte de um dos contratantes;
- II - mediante decretação judicial.

Art. 5º. Qualquer das partes poderá requerer a extinção da união civil:

- I - demonstrando a infração contratual em que se fundamenta o pedido;
- II - alegando o desinteresse na sua continuidade

Parágrafo 1º. As partes poderão requerer consensualmente a homologação judicial da extinção da união civil.

Parágrafo 2º. O pedido judicial de extinção da união civil, de que tratam o inciso II e o parágrafo 1º. deste artigo, só será admitido após decorridos 2 (dois) anos de sua constituição.

Art. 6º. A sentença que extinguir a união civil conterà a partilha dos bens dos interessados, de acordo com o disposto no instrumento público.

Art. 7º. O registro de constituição ou extinção da união civil será averbado nos assentos de nascimento e casamento das partes.

Art. 8º. É crime, de ação penal pública condicionada à representação, manter o contrato de união civil a que se refere esta Lei com mais de uma pessoa, ou infringir o parágrafo 2º do art. 2º

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 9º. Alteram-se os artigos da Lei Nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:

(...)

IX - os contratos de união civil entre pessoas do mesmo sexo.

Parágrafo 1º. Serão averbados:

(...)

g) a sentença que declarar a extinção da união civil entre pessoas do mesmo sexo.

Art. 33. Haverá em cada cartório, os seguintes livros, todos com trezentas folhas cada um:

(...)

III - B - Auxiliar - de registro de casamento religioso para efeitos civis e contratos de união civil entre pessoas do mesmo sexo.

Art. 167. No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos:

I - o registro:

(...)

35 - dos contratos de união civil entre pessoas do mesmo sexo que versarem sobre comunicação patrimonial, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer das partes, inclusive os adquiridos posteriormente à celebração do contrato.

II - a averbação:

(...)

14 - das sentenças de separação judicial, de divórcio, de nulidade ou anulação do casamento e de extinção de união civil entre pessoas do mesmo sexo, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro."

Art. 10. O bem imóvel próprio e comum dos contratantes de união civil com pessoa do mesmo sexo é impenhorável, nos termos e condições regulados pela Lei 8.009, de 29 de março de 1990.

Art. 11. Os artigos 16 e 17 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. (...)

Parágrafo 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém, com o segurado ou com a segurada, união estável de acordo com o parágrafo 3o. do art. 226 da Constituição Federal, ou união civil com pessoa do mesmo sexo, nos termos da lei.

Art. 17. (...)

Parágrafo 2º. O cancelamento da inscrição do cônjuge e do companheiro ou companheira do mesmo sexo se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado"

Art. 12. Os artigos 217 e 241 da Lei 8112, de 11 de dezembro de 1990 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 217. (...)

c) a companheira ou companheiro designado que comprove união estável como entidade familiar, ou união civil com pessoa do mesmo sexo, nos termos da lei.

(...)

Art. 241. (...)

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar, ou união civil com pessoa do mesmo sexo, nos termos da lei."

Art. 13. No âmbito da Administração Pública, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal disciplinarão, através de legislação própria, os benefícios previdenciários de seus servidores que mantenham união civil com pessoa do mesmo sexo.

Art. 14. São garantidos aos contratantes de união civil entre pessoas do mesmo sexo, desde a data de sua constituição, os direitos à sucessão regulados pela Lei Nº. 8.971, de 28 de dezembro de 1994.

Art. 15. Em havendo perda da capacidade civil de qualquer um dos contratantes de união civil entre pessoas do mesmo sexo, terá a outra parte a preferência para exercer a curatela.

Art. 16. O inciso I do art. 113 da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113. (...)

I - ter filho, cônjuge, companheira ou companheiro de união civil entre pessoas do mesmo sexo, brasileiro ou brasileira".

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente Projeto de Lei visa o reconhecimento das relações entre pessoas do mesmo sexo, relacionamentos estes que cada vez mais vem se impondo em nossa sociedade.

A ninguém é dado ignorar que a heterossexualidade não é a única forma de expressão da sexualidade da pessoa humana. O Conselho Federal de Medicina, antecipando-se à Organização Mundial da Saúde, já em 1985 tornou sem efeito o código 302, o da Classificação Internacional de Doenças, não considerando mais a homossexualidade como "desvio ou transtorno sexual". A sociedade atual vive uma lacuna frente às pessoas que não são heterossexuais. Elas não-tem como regulamentar a relação entre si e perante a sociedade, tais como, pagamento de impostos, herança, etc.. Esta possibilidade de parceria só é reconhecida entre heterossexuais. E os outros tantos?

Realidade e Direitos

Esse projeto pretende fazer valer o direito à orientação sexual, hetero, bi ou homossexual, enquanto expressão dos direitos inerentes à pessoa humana.

Se os indivíduos têm direito à busca da felicidade, por uma norma imposta pelo direito natural a todas as civilizações, não há porque continuar negando ou querendo desconhecer que muitas pessoas só são felizes se ligadas a outras do mesmo sexo. longe de escândalos ou anomalias, é forçoso reconhecer que essas pessoas só buscam o respeito às suas uniões enquanto parceiros, respeito e consideração que lhes é devida pela sociedade e pelo Estado.

Relação duradoura

Relacionamentos pessoais baseados num compromisso mútuo, laços familiares e amizades duradouras são parte da vida de todo ser humano. Eles satisfazem necessidades emocionais fundamentais e proveem a segurança e aconchego em horas de crise em vários momentos da vida., inclusive na velhice. São um poderoso instrumento contra a falta de raízes, protegem e mantêm a integridade dos indivíduos. Com essa intenção, a relação permanente e compromissada entre homossexuais deve existir como possibilidade legal.

Ao mesmo tempo a aceitação legal da união civil entre pessoas do mesmo sexo encorajará mais gays e lésbicas a assumirem sua orientação sexual. Longe de "criar" mais homossexuais, essa realidade somente tornará mais fácil a vida das pessoas que já vivem esta orientação sexual de forma clandestina. A possibilidade de assumir o que se é, tem como consequência a diminuição da angústia e também, segundo pesquisas uma maior possibilidade de proteção à saúde, principalmente em relação à AIDS. O que é proibido gera vergonha dissimulação e, muitas vezes medo. A possibilidade da união estável, mesmo que não exercida, reduzirá problemas criados pela necessidade de esconder a própria natureza, de não ser reconhecido (a) socialmente, viver em isolamento ou na mentira.

Violência

O Brasil é um país no qual os homossexuais, masculinos e femininos tem sofrido extrema violência. Raras são as semanas que não se sabe de um assassinato violento. Uma das portas que leva à violência é a homofobia. A aceitação da homossexualidade - a legalização da união civil entre pessoas do mesmo sexo favorecerá e certamente diminuirá o comportamento homofóbico e consequente agressão. A lei, além de aceitar e proteger uma realidade, provê um respaldo social importante.

Solidariedade

A possibilidade de oficializar a união civil entre pessoas do mesmo sexo, permitirá, como nas uniões heterossexuais, que em períodos de crise os casais possam ser ajudados. Os casais heterossexuais casados quando passam por problemas enfrentam vários fatores que impedem uma ruptura imediata. Situação muito diferente enfrentada pelos homossexuais que geralmente mantêm relações secretas, ignoradas pela família e amigos, que não oferecem ajuda nas situações difíceis.

Uma parceria legalizada será sinal de que o casal, gay ou lésbica, para suas famílias, amigos e sociedade, desejam manter uma relação de compromisso. Isso será enfatizado pelo status formal e legal da união. Muitos casais homossexuais acham uma injustiça que mesmo depois de muitos anos de coabitação, ainda são considerados - legal, econômica e socialmente - meramente como duas pessoas que dividem uma residência.

Relacionamentos estáveis proverão segurança e um sentimento de pertencer. A maioria dos homossexuais sozinhos não são reconhecidos pelas famílias. As pessoas com orientação homossexual possuem a mesma necessidade de segurança e proximidade que pessoas com orientação heterossexual, e devem ter direitos ao mesmo apoio nas relações permanentes.

O Projeto de união civil entre pessoas do mesmo sexo não vai resolver todos estes problemas, nem fazer com que todas as famílias aceitem essa situação, mas certamente poderá ter um efeito estabilizador e não discriminatório.

Homossexualidade

As causas da homossexualidade são complexas. Os estudiosos acreditam que a homossexualidade não é uma opção, assim como também a heterossexualidade não é uma escolha. As pessoas se descobrem diferente por volta da pré- puberdade, quando não sabe ainda o que é "homossexualidade". Na puberdade, os hormônios da sexualidade começam a funcionar com conseqüente aumento do desejo sexual, sonhos eróticos e masturbação. A pessoa percebe sua atração pelo mesmo sexo. Acredita-se que fora a orientação sexual, são tão normais e tão diferentes individualmente como os heterossexuais. Entretanto, ser homossexual é, frequentemente, causa de grandes problemas. A atitude preconceituosa da sociedade resulta em isolamento para homossexuais é, frequentemente dificulta suas vidas e até seus relacionamentos pessoais e estabilidade emocional.

Diferenças e semelhanças entre união civil e casamento

A possibilidade de regularizar uma situação de união já existente, torna estes relacionamentos mais estáveis, na medida que serão solucionados problemas práticos, legais e financeiros. A vida social dos casais homossexuais também será afetada, fazendo com que sejam melhor aceitos pela sociedade e até pelas próprias famílias.

Esse projeto procura disciplinar a união civil entre pessoas do mesmo sexo e não se propõe dar às parcerias homossexuais um status igual ao casamento. O casamento tem um status único. Este projeto fala de "parceria" e "união civil". Os termos "matrimônio" e "casamento" são reservados para o casamento heterossexual, com suas implicações ideológicas e religiosas.

Está entendido, portanto, que todas as provisões aplicáveis aos casais casados também devem ser direito das parcerias homossexuais permanentes.

A possibilidade para casais de gays e lésbicas registrarem suas parcerias implicará na aceitação por parte da sociedade de duas pessoas do mesmo sexo viverem juntas numa relação emocional permanente.

Aspectos jurídicos

O projeto de lei que disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo vem regulamentar, através do direito, uma situação que, há muito, já existe de fato. E, o que de fato existe, de direito não pode ser negado.

A criação desse novo instituto legal é plenamente compatível com o nosso ordenamento jurídico, tanto no que se refere a seus aspectos formais quanto de conteúdo. É instituto que guarda perfeita harmonia com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil - constitucionalmente garantidos - de *construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação* (art. 3º., I e IV CF).

A figura da união civil entre pessoas do mesmo sexo não se confunde nem com o instituto do casamento, regulamentado pelo Código Civil brasileiro, nem com a união estável, prevista no parágrafo 3º do art. 226 da Constituição Federal. É mais uma relação entre particulares que, por sua relevância e especificidade, merece a proteção do Estado e do Direito.

O projeto estabelece com clareza os direitos que visa proteger nessa relação. As formalidades nele previstas servem não só como uma garantia entre os próprios contratantes, mas também perante terceiros; servem, ainda, como um indicador para a sociedade, de qual ser o tema nele tratado e da expectativa de durabilidade e estabilidade que têm em suas relações. Para sua melhor adequação ao ordenamento jurídico, propõe-se algumas pequenas, porém significativas, alterações de legislações específicas, como em alguns artigos: da lei de registros públicos, da lei de benefícios previdenciários, do estatuto dos servidores públicos federais e da lei dos estrangeiros.

A sociedade brasileira é dinâmica e abarca uma diversidade de relações; o Direito brasileiro deve acompanhar as mudanças sociais e contemplar, sempre que possível, essa diversidade. A união civil entre pessoas do mesmo sexo vem contemplar apenas um dentre tantos aspectos dessa diversidade que compõe a sociedade brasileira. É mister que se preencha a lacuna jurídica existente no que diz respeito a essa forma de relação, a fim de que se proteja a dignidade da pessoa humana que dela participe e se promova a visibilização dessa relação, com o respeito que lhe é merecido por parte de toda comunidade.

O projeto é viável, necessário e possível do ponto de vista social e, principalmente, jurídico. Em uma sociedade que se diz e se pretende democrática e pluralista, o Direito não pode servir como obstáculo à transformação social, pelo contrário, deve ser instrumento de proteção às conquistas e demandas sociais.

A possibilidade de legalizar a união civil entre pessoas do mesmo sexo torna possível a reparação de notórias injustiças, como os casos onde o parceiro morre e seu companheiro ou companheira do mesmo sexo é excluído (a) de qualquer participação em um patrimônio que também é seu, pois ajudou a construí-lo, em decorrência de vários anos de convivência.

Acreditamos estar expressando nesse Projeto de Lei os anseios de uma parcela de brasileiros e brasileiras, que lutam contra o preconceito justificado e apenas esperam ver reconhecidos seus legítimos direitos de cidadãos, como já fazem outros países.

Conclamamos os Ilustres Pares a apoiarem esta legítima iniciativa.

Sala das sessões, em 26 de outubro de 1995.



Deputada Marta Suplicy
PT/SP

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2.º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3.º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento nacional;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1.º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2.º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3.º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4.º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5.º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6.º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7.º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8.º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973 (*)

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.

TÍTULO II DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Serão registrados no Registro Civil de Pessoas Naturais:

• Vide arts. 12 e 347 do Código Civil.

- I — os nascimentos;
- II — os casamentos;
- III — os óbitos;
- IV — as emancipações;
- V — as interdições;
- VI — as sentenças declaratórias de ausência;
- VII — as opções de nacionalidade;
- VIII — as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

• Vide art. 227, § 6.º, da Constituição Federal de 1988.

§ 1.º Serão averbados:

• Vide art. 227, § 6.º, da Constituição Federal de 1988.

- a) as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;
- b) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima;
- c) os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;
- d) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;
- e) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;
- f) as alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2.º É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro no Distrito Federal.

CAPITULO II DA ESCRITURAÇÃO E ORDEM DO SERVIÇO

Art. 153. Haverá, em cada cartório, as seguintes livros, todos com 300 (trezentas) folhas cada um:

I — "A" — de registro de nascimento;

II — "B" — de registro de casamento;

III — "B Auxiliar" — de registro de casamento religioso para efeitos civis;

IV — "C" — de registro de óbitos;

V — "C Auxiliar" — de registro de natimortos;

VI — "D" — de registro de proclama.

Parágrafo único. No Cartório do 1.º Ofício ou da 1.ª subdivisão judiciária, em cada comarca, haverá outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra "E", com 150 (cento e cinquenta) folhas, podendo o juiz competente, nas comarcas de grande movimento, autorizar o seu desdobramento, pela natureza dos atos que nele devam ser registrados, em livros especiais.

TÍTULO V DO REGISTRO DE IMÓVEIS

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 167. No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos:

I — o registro:

1) da instituição de bem de família;

2) das hipotecas legais, judiciais e convencionais;

3) dos contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada;

4) do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles;

5) das penhoras, arreiros e seqüestros de imóveis;

6) das servidões em geral;

7) do usufruto e do uso sobre imóveis e da habitação, quando não resultarem do direito de família;

8) das rendas constituídas sobre imóveis ou a eles vinculadas por disposição de última vontade;

9) dos contratos de compromisso de compra e venda de cesso deste e de promessa de cesso, com ou sem cláusula de arrendimento, que tenham por objeto imóveis não loteados e cujo preço tenha sido pago no ato de sua celebração, ou deva sê-lo a prazo, de uma só vez ou em prestações;

10) da enfiteuse;

11) da anticrese;

12) das convenções antenupciais;

13) das cédulas de crédito rural;

14) das cédulas de crédito industrial;

15) dos contratos de penhor rural;

16) dos empréstimos por obrigações ao portador ou debêntures, inclusive as conversíveis em ações;

17) das incorporações, instituições e convenções de condomínio;

18) dos contratos de promessa de venda, cesso ou promessa de cesso de unidades autônomas condominiais a que alude a Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação ou a instituição de condomínio se formalizar na vigência desta Lei;

19) dos loteamentos urbanos e rurais;

20) dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados em conformidade com o Decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, e respectiva cesso e promessa de cesso, quando o loteamento se formalizar na vigência desta Lei;

• O parcelamento do solo urbano é regulado pela Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1977.

- 21) das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;
- 22) (*Revogado pela Lei n.º 6.850, de 12-11-1980.*)
- 23) dos julgados e atos jurisdiccionais entre vivos que dividirem imóveis ou os demarcarem inclusive nos casos de incorporação que resultarem em construção de condomínio e atribuírem uma ou mais unidades aos incorporadores;
- 24) das sentenças que nos inventários, arrolamentos e partilhas adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;
- 25) dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário ou arrolamento quando não houver partilha;
- 26) da arrematação e da adjudicação em hasta pública;
- 27) do dote;
- 28) das sentenças declaratórias de usucapão;
- 29) da compra e venda pura e da condicional;
- 30) da permuta;
- 31) da dação em pagamento;
- 32) da transferência de imóvel a sociedade, quando integrar quota social;
- 33) da doação entre vivos;
- 34) da desapropriação amigável e das sentenças que, em processo de desapropriação, fixarem o valor da indenização;
- 11 — a averbação:
- 1) das convenções municipais e do regime de bens diversos do legal, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer dos cônjuges, inclusive os adquiridos posteriormente ao casamento;
- 2) por cancelamento, da extinção dos dous e direitos reais;
- 3) dos contratos de promessa de compra e venda, das cessas e das promessas de cessão a que alude o Decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1977, quando o bem-moço se tiver formalizado anteriormente à vigência desta Lei;
- *Ver Lei n.º 6.764, de 19 de dezembro de 1977.*
- 4) da mudança de denominação e de numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da demolição, do desmembramento e do loteamento de imóveis;
- 5) da alteração do nome por casamento ou por desquite, ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro ou nos processos nele interessadas;
- *Ver Lei n.º 6.315, de 30 de dezembro de 1977.*
- *Ver arts. 5.º, 6.º e 24, § 5.º, do Regulamento Federal de 1988.*
- 6) dos atos pertinentes a unidades autônomas condominiais a que alude a Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação tiver sido formalizada anteriormente à vigência desta Lei;
- 7) das cédulas hipotecárias;
- 8) da caução e da cessão fiduciária de direitos relativos a imóveis;
- 9) das sentenças de separação de dote;
- 10) do reestabelecimento da sociedade conjugal;
- 11) das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade impostas a imóveis, bem como da constituição de fidejussões;
- 12) das decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto atos ou fatos registrados ou averbados;
- 13) *ex officio*, das nomes dos legados-vivos, decretados pelo poder público;
- 14) das sentenças de separação judicial de direito e de nulidade ou anulação do casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro;
- *Amn. 14 acrescentado pela Lei n.º 6.828, de 12 de novembro de 1988.*
- 15) da re-avaliação do contrato de mútuo com pacto solgo de hipoteca em favor de entidade integrante do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que impetora do divórcio da dívida, desde que mantidas as mesmas partes e que tenham ocorrido hipoteca registrada em favor de terceiros;
- *Amn. 15 acrescentado pela Lei n.º 6.341, de 14 de setembro de 1987.*
- 16) do contrato de locação, para os fins do exercício do direito de preferência.
- *Amn. acrescentado pela Lei n.º 6.205, de 10 de outubro de 1987.*

LEI Nº 8.009,
DE 29 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre a impossibilidade do hom de família

Fago saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 143, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O laravel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos obrigados ou pelas partes ou filhas que sejam seus proprietários e não residentes, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único - A impossibilidade compreende o laravel sobre o qual se inscrevam a construção, as prestações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que pertençam a casa, desde que quitados.

Art. 2º. Excluem-se da impossibilidade os veículos de transporte, objetos de arte e outros semelhantes.

Parágrafo único - No caso de laravel locado, a impossibilidade aplica-se aos bens móveis quitados que pertençam a residência e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto neste artigo.

Art. 3º. A impossibilidade é opoável em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se houver:

I) em razão dos critérios de urbanizadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;

II) pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no âmbito das créditos e ações judiciais constituídos em favor do respectivo construtor;

III) pelo credor de penhora alimentícia;

IV) para cobrança de impostos, prediais ou territoriais, taxas e contribuições devidas em favor do laravel familiar;

V) para execução de hipoteca sobre o laravel observado como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI) por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória e ressarcimento, indenização ou perdimento de bens;

VII) por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. *(Redação dada pela Lei nº 8.205, de 14.10.91).*

Art. 4º. Não se beneficiará do disposto nesta Lei aquele que, subornado ou inoportunamente, adquirir de sua fé laravel mais valioso para transferir a residência familiar, desistindo-se ou não da moradia antiga.

§ 1º - Neste caso poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impossibilidade para a moradia familiar anterior, ou transferir a venda, observado o maior valor para execução ou cobrança, conforme a hipótese.

§ 2º - Quando a residência familiar constituir-se em laravel rural, a impossibilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens imóveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural.

Art. 5º. Para os efeitos de impossibilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um laravel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único - Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impossibilidade recairá sobre o de maior valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 7º do Código Civil.

Art. 6º. São canceladas as exceções previstas pela Medida Provisória nº 143, de 8 de março de 1990, que deu origem a esta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 29 de março de 1990.

169ª da Independência e 102ª da República.

NELSON CARNEIRO

(DPU 30.03.90)

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDE"

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

*Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social
e dá outras providências*

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DOS BENEFICIÁRIOS

Seção II
Das Dependências

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95)*

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95)*

IV - *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95)*

§ 1º. A condição de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das demais segundas.

§ 2º. Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado, o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições necessárias para o próprio sustento e educação.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha unido estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência concomitante das pessoas indicadas no inciso I é permitida e a das demais deve ser comprovada.

Seção III
Das Inscrições

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e das dependentes.

§ 1º. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promover-se de favor sem a fé efetuada.

§ 2º. O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de sentença judicial ou diverso sem direito a alimentos, outorgado de maneira de casamento, outorgado de sócio ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º. A Previdência Social poderá emitir identificação específica para os segurados referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 11 e no art. 13 desta Lei, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de prover a filiação.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União,
das autarquias e das fundações públicas federais.*

**TÍTULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS**

**SEÇÃO VII
DA PENSÃO**

Art. 215 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

Art. 216 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 217 - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

- a) os filhos, os enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

**TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 241 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de assentamento individual.

Parágrafo único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

**LEI Nº 8.971,
DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994**

Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de anos ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.472 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que haja necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.

Art. 2º. As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições:

I - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do(a) de cujos, se ver filhos deste ou comuns;

II - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do(a) de cujos, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

III - na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.

Art. 3º. Quando os bens deixados pelo(a) autor(a) da herança tiverem de atividade em que haja colaboração do(a) companheiro(a) sobrevivente, terá direito à metade dos bens.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1994; 173ª da Independência e 10ª República.

ITAMAR FRANCO

Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

(DOU 30.12.94)

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980 (*)

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências...

**TÍTULO XI
DA NATURALIZAÇÃO**

**CAPÍTULO I
DAS CONDIÇÕES**

Art. 113. O prazo de residência fixado no art. 112, III, poderá ser reduzido se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:

- I — ser filho ou cônjuge brasileiro;
- II — ser filho de brasileiro;
- III — haver prestado ou poder prestar serviços relevantes ao Brasil, a juízo do Ministro da Justiça;
- IV — recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística; ou
- V — ser proprietário, no Brasil, de bem imóvel, cujo valor seja igual, pelo menos, a 1.000 (mil) vezes o maior valor-de-referência; ou ser industrial que disponha de fundos de igual valor; ou possuir cota ou ações integralizadas de montante, no mínimo, idêntico, em sociedade comercial ou civil, destinada, principal e permanentemente, à exploração de atividade industrial ou agrícola.

Parágrafo único. A residência será, no mínimo, de 1 (um) ano, nos casos dos itens I a III; de 2 (dois) anos, no do item IV; e de 3 (três) anos, no do item V.

COMISSÃO DE DEFESA CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

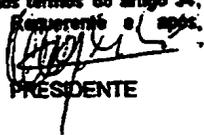
OF. TP. Nº 048/96

Brasília 20 de março de 1996

Deito, considerando o despacho inicial aposto ao PL. nº 1.151/95, para incluir a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Em consequência, determino a constituição de Comissão Especial, nos termos do artigo 34, inciso II, do RICD. Oficie-se ao Regimento e após, publique-se.

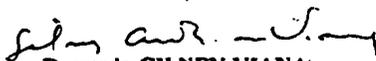
Em 27 / 03 / 96.

Senhor Presidente,


PRESIDENTE

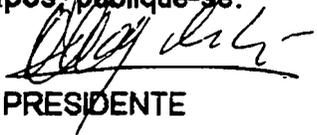
Nos termos regimentais solicito a V. Exª autorizar novo despacho ao Projeto de Lei nº 1.151/95 - da Sra. Marta Suplicy - que "disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo", incluindo esta Comissão, tendo em vista tratar-se de matéria atinente à temática deste Órgão Técnico.

Atenciosamente,


Deputado GILNEY VIANA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIS EDUARDO
Presidente da Câmara dos Deputados

Reveja o despacho apostado ao PL. nº 1.151/95, para excluir o artigo 24, inciso II, do RICD, passando a matéria a ser de competência do Plenário. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.


PRESIDENTE

COMISSÃO ESPECIAL DEST. Em 05/07/196.

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.151, DE 1995, QUE "DISCIPLINA A UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Ofício nº 02/96 - PR

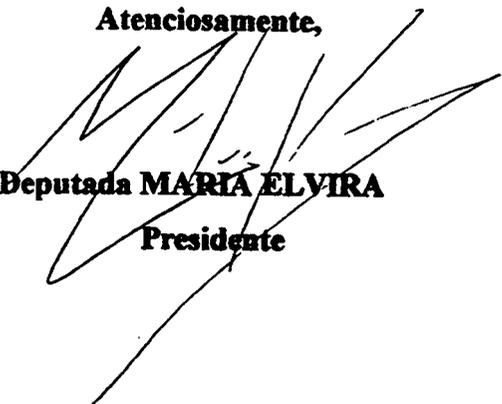
Brasília, 14 de junho de 1996.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de V.Exa. que, em reunião realizada ontem, foi instalada a COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.151, DE 1995, QUE "DISCIPLINA A UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" e que, por eleição, coube-me o cargo de Presidente.

Nesta condição é que me dirijo a V.Exa., solicitando a revisão do despacho ao PL 1.151/95, de autoria da Deputada Marta Suplicy, objeto de análise desta Comissão, uma vez que seu artigo 8º estabelece pena de restrição de liberdade, o que, de acordo com o artigo 68, § 1º, II, da Constituição Federal e do art. 24, II, alínea e, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, retira da Comissão o poder conclusivo.

Atenciosamente,


Deputada **MARIA ELVIRA**
Presidente

Exmo. Sr.

Deputado **LUÍS EDUARDO**

Presidente da Câmara dos Deputados

N e s t a

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei visando a disciplinar a união civil entre pessoas do mesmo sexo, para contemplar os efeitos patrimoniais decorrentes desse contrato civil.

Entre os direitos patrimoniais protegidos, encontram-se aqueles relativos à propriedade, à sucessão, alimentos, previdência social, curatela e imigração.

O registro será feito em livro próprio e o estado civil dos contratantes não poderá ser alterado na vigência da união civil.

Fica vedada a adoção e será nulo o contrato realizado com mais de uma pessoa.

Em sua justificativa a ilustre Autora do Projeto, Deputada Marta Suplicy, alega que o direito à orientação sexual é expressão dos direitos inerentes à pessoa humana.

Tal Projeto, segundo a Autora, tomará mais fácil a vida das pessoas que já vivem essa orientação sexual de forma clandestina, aplacando também a violência da qual são vítimas os homossexuais no Brasil.

Além do mais, o Projeto em exame propiciará a solução de problemas práticos, legais e financeiros, não tendo, em momento algum, a pretensão de equiparar esse contrato civil ao casamento ou à união estável.

Argumenta-se, ainda, com a situação de fato que existe há muito tempo e não pode ser negada. "O que de fato existe, de direito não pode ser negado" dispõe a Autora em sua justificação.

Nesta Comissão foram realizadas onze reuniões, sendo uma de instalação dos trabalhos, uma para elaboração do roteiro de trabalho e nove destinadas a audiências públicas.

As audiências foram realizadas nas seguintes datas, com a participação dos expositores abaixo relacionados:

- 25.06.96 - LUIZ MOTT, ANTROPÓLOGO E PRESIDENTE DO GRUPO GAY DA BAHIA.
- 06.06.96 - PROF. TONI REIS, PRESIDENTE DO GRUPO DIGNIDADE, DE CURITIBA.
- 13.08.96 - DR. CLÁUDIO PERSIO CARVALHO LEITE, MÉDICO PSIQUIATRA E PSICANALISTA.
- 20.08.96 - EXIBIÇÃO DO FILME "SERVINDO EM SILÊNCIO", DO DIRETOR JEFFREY A. BLOCKNEER, SEGUIDO DE DEBATE COM A PARTICIPAÇÃO DOS DEPUTADOS MARTA SUP LIC Y E EDUARDO MASCARENHAS.

- 27.08.96 - DR. LUIZ EDSON FACHIN, JURISTA; E DR. RONALDO PAMPLONA, PSICÓLOGO E PSICODRAMATISTA.
- 08.10.96 - DR. RICARDO BRISOLLA BALESTRERI, PRESIDENTE DA ANISTIA INTERNACIONAL DO BRASIL.
- 15.10.96 - PROFESSOR, DOUTOR E PADRE LEONARD M. MARTIN, DIRETOR DO INSTITUTO TEOLÓGICO (PASTORAL DO CEARÁ).
- 29.10.96 - DRª SIMONE NOGUEIRA, COORDENADORA DOS DIREITOS HUMANOS DA OAB-DF.
- 05.11.96 - DEPUTADA SUECA BARBRO WESTERHOLM.

Entre os diversos aspectos abordados pelos expositores, destacamos as considerações que se seguem:

A homossexualidade e a heterossexualidade não devem ser analisadas como doença ou saúde, mas como manifestações do ser humano.

Durante anos e anos, a Medicina pesquisou o sistema nervoso central, os hormônios, o funcionamento do aparelho genital, assim como as relações sexuais propriamente ditas entre pessoas do mesmo sexo, e não encontrou nada que pudesse diferenciar homens e mulheres heterossexuais.

Diante de todas essas evidências, a Organização Mundial de Saúde aboliu o diagnóstico de homossexualismo da Classificação Internacional das Doenças. Não se vê mais a homossexualidade como doença, mas como uma forma diferente de ser da maioria. Já que a Medicina nada mais tem a ver com essa forma de ser, compete à sociedade modificar-se em relação a ela.

As uniões de natureza homossexual têm relevância jurídica, inclusive no campo das relações patrimoniais. Citou-se, aqui, precedente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, atribuindo efeitos de sociedade de fato a essas uniões entre pessoas do mesmo sexo (Acórdão proferido na Apelação Cível nº 731/89).

O próprio texto constitucional assegura a liberdade e a igualdade sem distinção de qualquer natureza, a inviolabilidade da intimidade e a vida privada, encontrando-se aí a base jurídica de construção do direito à orientação sexual como direito personalíssimo, atributo inerente e inegável a toda pessoa humana.

Ressaltou-se que, com lei ou sem norma, os fatos acabam por se impor perante o Direito, a exemplo que ocorreu com a Súmula nº 380 do Supremo Tribunal Federal que veio contemplar os direitos da companheira. Neste sentido, o Poder Legislativo poderia antecipar-se, aprovando o Projeto de Lei em exame, pois, do contrário, a matéria será regulada pelos tribunais, uma vez que, no Direito brasileiro, vige o princípio da indeclinabilidade da jurisdição.

Outro ponto analisado diz respeito à vocação hereditária. Em face dos arts. 1.603 e 1.722 do Código Civil brasileiro, a presença de ascendentes ou descendentes inviabilizaria a utilização do testamento como forma de solucionar a questão patrimonial, nas hipóteses de união entre pessoas do mesmo sexo. A doação esbarraria nos mesmos entraves. Desse modo, a aprovação do projeto será benéfica na solução das questões patrimoniais decorrentes da união entre pessoas do mesmo sexo.

Além da sucessão hereditária, outros aspectos foram levantados como a exclusão dos homossexuais do direito elementar de assinarem um contrato para usufruírem, desde que vivendo juntos, os benefícios de previdência social, entre outros.

Também mencionou-se o fato de que países do Primeiro Mundo, como a Suécia, Noruega, Dinamarca e, recentemente, a Irlanda, já aprovaram o contrato de parceria entre pessoas do mesmo sexo.

Outro argumento trazido pelos expositores é de ordem estatística e demográfica. Ocorre que os homossexuais representam no Brasil 10% de população. Isto significa que 16 milhões de contribuintes são homossexuais, cuja maioria vive no anonimato e na clandestinidade.

Os expositores argumentaram que, em outros Países, como Suécia, Dinamarca, Noruega, Canadá e Holanda, a aceitação da parceria entre homossexuais de modo algum alterou o senso de moralidade e ética do seu povo. Em relação a esse aspecto, mencionaram-se nomes como os de Leonardo da Vinci, Michelângelo, Oscar Wilde, Walt Whitman e Tchaikovski, que, de maneira insofismável, no entender do expositor, deixam claro que não há qualquer contraponto moral à discussão e ao acolhimento das pessoas homossexuais. Há mais de vinte anos, lembrou o expositor, a Associação Americana de Psiquiatria considera antiético e improdutivo tentar mudar a orientação sexual das pessoas.

Outro aspecto importante, abordado nas exposições, é pertinente aos direitos humanos. Neste ponto, a lei deverá reconhecer o direito das pessoas que mantêm um relacionamento, uma vida de compromissos mútuos, gerando direitos e deveres e obrigações entre elas. Em outras formas de relacionamento, a lei já prevê esses direitos, excluindo, todavia, as hipóteses de homossexuais. A dignidade, a liberdade e a autonomia devem ser garantidas a todas as pessoas, como princípios básicos da Carta Universal dos Direitos Humanos.

A lei, nesse caso, não estaria obrigando nem determinando a conduta das pessoas, mas apenas regulamentando os frutos de uma relação que faz parte da realidade social. A própria Constituição Federal garante o patrimônio, a herança e outros direitos. Nenhuma parcela da sociedade poderia ser privadas desses direitos, pois a discriminação quanto a esses aspectos significaria a violação dos direitos humanos nos seus princípios básicos.

Na Suécia, a lei sobre parceria foi homologada em junho de 1994, começando a vigorar em janeiro de 1995. A idade exigida para a realização desse contrato é de 18 anos, o mesmo limite legal para casamentos.

No contrato de parceria do Direito sueco, não há permissão para a adoção de crianças nem há possibilidade de inseminação artificial. Não se permite, também, a custódia conjunta de filhos dos parceiros.

Na Suécia, a parceria é um ato civil que pode ser oficializado na Prefeitura ou na Assembléia Municipal, podendo ser dada a bênção a essa união por um padre, o que ocorre em alguns casos.

Estes, em resumo, os principais tópicos abordados pelos expositores.

Esgotados os trabalhos desta Comissão Especial, compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto de Lei em apreço.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei ora em análise atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), à legitimidade de iniciativa (art. 61) e ao processo legislativo (art. 59).

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

Passemos, pois, ao exame do mérito.

O Projeto de Lei nº 1.151/95 é oportuno e conveniente.

Os fatos sociais são uma realidade inegável.

É sabido que o Direito nasce dos fatos sociais, das relações travadas entre os seres humanos. Neste sentido, já dispunha o vetusto brocardo latino que "ubi societas, ibi jus". O Direito está onde estão os homens, onde existe sociedade.

Os direitos resultantes da parceria entre homossexuais são questões reais, concretas que necessitam de solução jurídica.

Sabidamente, registra o nosso Código de Processo Civil, em seu art. 126, princípio segundo o qual, verbis:

"O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito."

Ainda sobre essa matéria, a Lei de Introdução ao Código Civil, no seu art. 4º, dispõe que "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".

Como se pode observar desses dispositivos, a simples omissão do legislador em relação aos fatos sociais não faz desaparecer os direitos deles oriundos. Esta regra também se aplica aos direitos patrimoniais origináveis da parceria entre homossexuais. A ausência de lei sobre a matéria não impedirá que os juízes e tribunais julguem as lides suscitadas por homossexuais, relativas a seus direitos, decorrentes da parceria entre eles contratada.

Tem o legislador, portanto, a responsabilidade da elaboração legislativa, a fim de contemplar os fatos sociais que surgem em virtude da vida em sociedade.

Os fatos sociais são, por excelência, dinâmicos. Os atos jurídicos praticados por homossexuais como decorrência da parceria entre eles contratada, de modo algum, poderiam ser excluídos do ordenamento jurídico, nem mesmo poderia o legislador omitir-se quanto a sua regulamentação. Se isto ocorresse, o Poder Judiciário, através de sua jurisprudência, construiria a solução jurídica aplicável a essas questões. Não cabe, todavia, ao Judiciário legislar. Esta missão constitucional é do Poder Legislativo, que não se pode furtar ao desempenho de seu mister.

Essa parceria entre homossexuais em nada se compara ao casamento civil ou à união estável prevista no art. 226 da Constituição Federal. Neste aspecto, a justificação apresentada pela nobre Autora do Projeto encontra-se disposta em termos claros e objetivos, em face do que pedimos vênha para transcrever o seguinte trecho:

"A figura da união civil entre pessoas do mesmo sexo não se confunde nem com o instituto do casamento, regulamentado pelo Código Civil brasileiro, nem com a união estável, prevista no parágrafo 3º do art. 226 da Constituição Federal. É mais uma relação entre particulares que, por sua relevância e especificidade, merece a proteção do Estado e do Direito.

O projeto estabelece com clareza os direitos que visa a proteger nessa relação. As formalidades nele previstas servem não só como uma garantia entre os próprios contratantes, mas também perante terceiros; servem, ainda, como um indicador para a sociedade, de quão sério é o tema nele tratado e da expectativa de durabilidade e estabilidade que têm em suas relações. Para sua melhor adequação ao ordenamento jurídico, propõem-se algumas pequenas, porém significativas, alterações específicas, como em alguns artigos: da Lei de Registros Públicos, da Lei de Benefícios Previdenciários, do Estatuto dos Servidores Públicos Federais e da Lei dos Estrangeiros.

A sociedade brasileira é dinâmica e abarca uma diversidade de relações: o Direito brasileiro deve acompanhar as mudanças sociais e contemplar, sempre que possível, essa diversidade. A união civil entre pessoas do mesmo sexo vem contemplar apenas um dentre tantos aspectos dessa diversidade que compõe a sociedade brasileira. É mister que se preencha a lacuna jurídica existente no que diz respeito a essa forma de relação, a fim de que se proteja a dignidade da pessoa humana que dela participe e se promova a visibilização dessa relação, como o respeito que lhe é merecido por parte de toda comunidade.

O projeto é viável, necessário e possível do ponto de vista social e, principalmente, jurídico. Em uma sociedade que se diz e se pretende democrática e pluralista, o Direito não pode servir como obstáculo à transformação social, pelo contrário, deve ser instrumento de proteção às conquistas e demandas sociais.

A possibilidade de legalizar a união civil entre pessoas do mesmo sexo torna possível a reparação de notórias injustiças, como os casos onde o parceiro morre e seu companheiro ou companheira do mesmo sexo é excluído (a) de qualquer participação em um patrimônio que também é seu, pois ajudou a construí-lo, em decorrência de vários anos de convivência."

A idéia de casamento nos remete à constituição de uma entidade familiar, visando à regulamentação das relações sexuais, à proteção dos filhos, entre outros aspectos. Para efeito da proteção do Estado, a Constituição também reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar (art. 226, § 3º).

Com essas considerações, fica claro que o Projeto de Lei ora em exame não pretende instituir um casamento ou uma união estável entre pessoas do mesmo sexo. Não se está aqui a disciplinar as obrigações sexuais entre parceiros. Não se cria nenhuma entidade familiar para efeitos de proteção do Estado. Ao contrário, busca-se resguardar e regulamentar os efeitos dos atos jurídicos praticados em parceria por essas pessoas.

Tanto esse argumento é verídico que o Projeto veda a adoção pelos parceiros e dispõe claramente que o estado civil permanece inalterado durante a vigência desse contrato. Também não se cogita, em qualquer parte do Projeto, de liames familiares entre os parceiros ou entre cada um deles e os parentes do outro. Nenhum dispositivo do Projeto cria nova espécie de núcleo familiar.

Outro aspecto que corrobora essa assertiva é o registro dessa parceria em livro próprio, e não naquele utilizado para registro dos casamentos. Trata-se de livro destinado ao registro de um contrato civil específico.

O objetivo deste Projeto é resguardar a dignidade da pessoa humana, princípio contemplado no art. 1º, III, da Constituição Federal; a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF); a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da CF); e a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, da CF).

Negar aos homossexuais os direitos básicos surgidos dessa parceria equivale a repudiar os princípios constitucionais que mencionamos, a saber: a dignidade da pessoa humana; a justiça e a solidariedade entre os homens; a não-discriminação de qualquer espécie; e o respeito aos direitos humanos.

Seria um verdadeiro contra-senso o constituinte originário consagrar esses princípios na Constituição e o legislador ordinário negá-los na elaboração do ordenamento infraconstitucional, seja através de ação ou de omissão.

O art. 5º da Constituição continua reforçando essa tese, ao dispor que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se, entre vários outros direitos, o direito à propriedade. Se negarmos os direitos patrimoniais contemplados no Projeto de Lei nº 1.151/95 aos homossexuais, estaremos laborando em inconstitucionalidade: já que, em outras palavras, será o mesmo que dizer que todos são

iguais perante a lei, com exceção dos homossexuais, que não terão direito sequer à propriedade que adquirirem em parceria. A legislação atual não resguarda esses direitos. Na vocação hereditária não se contempla tal hipótese. Também o contrato de doação é limitado pela presença dos herdeiros necessários.

Todavia, parece-nos que alguns pontos do Projeto merecem aperfeiçoamento, a fim de que o seu conteúdo fique bem esclarecido e seus objetivos preservados.

No que diz respeito à proibição de adoção, entendemos que esse dispositivo deve ser ampliado para incluir também a vedação à tutela e à guarda de crianças ou adolescentes em conjunto, mesmo que sejam filhos de um dos parceiros, já que a parceria não visa a efeitos jurídicos inerentes à entidade familiar.

Quando houver a parceria registrada com mais de uma pessoa, isto acarretaria a nulidade de pleno direito do contrato, bem como incorreria o infrator em crime de falsidade ideológica. Não se cogita, neste aspecto, de qualquer dever de fidelidade entre os parceiros, pois este dever é insito ao casamento civil. Entretanto, a formação de vários contratos de parceria acabariam, até mesmo, criando uma verdadeira panacéia no que tange aos direitos patrimoniais que se pretende resguardar. Assim, entendemos que a existência de novo contrato só poderá ocorrer com o desfazimento do anterior, na forma deste Projeto, solucionando-se, nessa ocasião, a questão dos direitos regulamentados.

Também, a nosso ver, a expressão "união civil livre" deve ser substituída por "parceria registrada". Estas modificações deixam bem claro que o Projeto não pretende instituir uma forma de casamento entre homossexuais nem mesmo uma união estável, nos moldes do art. 226 da Constituição. A parceria é um contrato civil com efeitos patrimoniais apenas. Não há qualquer semelhança com a união estável prevista na Constituição.

O que se visa, no caso, são aos efeitos patrimoniais decorrentes dessa parceria, como contrato civil, e à garantia dos direitos humanos dessas pessoas.

Entendemos também, que o prazo de dois anos para que ocorra o pedido de decretação da extinção do contrato é incompatível com o espírito desta proposição, pois referido prazo é adotado na legislação referente a separação e divórcio, com o objetivo de resguardar a estabilidade familiar. É uma espécie de estágio probatório dos cônjuges. Assim, essa regra não deve ser adotada neste Projeto de Lei.

Os direitos previdenciários devem ser tratados de forma específica em relação aos parceiros, evitando-se qualquer equiparação com cônjuges e companheiros. Consideramos, ainda, de bom alvitre eliminar a referência ao art. 241 da Lei nº 8.112/90, já que este dispositivo trata das hipóteses de equiparação ao cônjuge, e a parceria é um instituto civil estranho ao casamento civil.

Acrescentamos, também, dispositivo prevendo direitos de composição de rendas para aquisição de casa própria e relativo a planos de saúde e seguro de grupo.

Em face desses argumentos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.151, de 1995, e, no mérito, somos pela sua aprovação nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 1996.

Deputado ROBERTO JEFFERSON

Relator

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Disciplina a parceria registrada entre pessoas do mesmo sexo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado a duas pessoas do mesmo sexo o reconhecimento de sua parceria registrada, visando à proteção dos direitos à propriedade, à sucessão e aos demais regulados nesta Lei.

Art. 2º A parceria registrada constitui-se mediante registro em livro próprio, nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais.

§ 1º Os interessados comparecerão perante os Oficiais de Registro Civil, exibindo:

I - prova de serem solteiros, viúvos, ou divorciados;

II - prova de capacidade civil;

III - instrumento público do contrato de parceria.

§ 2º O estado civil dos contratantes não poderá ser alterado na vigência do contrato de parceria registrada.

Art. 3º O contrato de parceria registrada será lavrado em Ofício de Notas, sendo livremente pactuado e versando sobre disposições patrimoniais, deveres, impedimentos e obrigações mútuas.

§ 1º Somente por disposição expressa no contrato, as regras nele estabelecidas também serão aplicadas retroativamente, caso tenha havido concorrência para formação de patrimônio comum.

§ 2º São vedadas quaisquer disposições sobre adoção, tutela ou guarda de crianças ou adolescentes em conjunto, mesmo que sejam filhos de um dos parceiros.

Art. 4º A extinção da parceria registrada ocorrerá:

I - pela morte de um dos contratantes;

II - mediante decretação judicial.

Art. 5º Qualquer das partes poderá requerer a extinção da parceria registrada:

I - demonstrando a infração contratual em que se fundamenta o pedido;

II - alegando o desinteresse na sua continuidade.

Parágrafo único. As partes poderão requerer consensualmente a homologação judicial da extinção de sua parceria registrada.

Art. 6º A sentença que extinguir a parceria registrada conterá a partilha dos bens dos interessados, de acordo com o disposto no contrato.

Art. 7º É nulo de pleno direito o contrato de parceria registrada feito com mais de uma pessoa ou quando houver infração ao § 2º do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Ocorrendo a infração mencionada no caput, seu autor comete o crime de falsidade ideológica, sujeitando-se às penas do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 8º Alteram-se os arts. 29, 33 e 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:

.....

IX - os contratos de parceria registrada entre pessoas do mesmo sexo.

§ 1º Serão averbados:

.....

g) a sentença que declarar a extinção da parceria registrada entre pessoas do mesmo sexo.

Art. 33. Haverá em cada cartório, os seguintes livros:

.....

VII - E - de registro de contratos de parceria registrada entre pessoas do mesmo sexo.

Art. 167. No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos:

I - o registro:

.....

35 - dos contratos de parceria registrada entre pessoas do mesmo sexo que versem sobre comunicação patrimonial, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer das partes, inclusive os adquiridos posteriormente a celebração do contrato.

II - a averbação:

.....

14 - das sentenças de separação judicial, de divórcio, de nulidade ou anulação do casamento e de extinção de parceria registrada entre pessoas do mesmo sexo, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro."

Art. 9º O bem imóvel próprio e comum dos contratantes de parceria registrada entre pessoas do mesmo sexo é impenhorável, nos termos e condições regulados pela Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990.

Art. 10. Registrado o contrato de parceria de que trata esta Lei, o parceiro será considerado beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado.

Parágrafo único. A extinção do contrato de parceria implica o cancelamento da inscrição a que se refere o caput deste artigo.

Art. 11. O parceiro que comprove a parceria registrada será considerado beneficiário da pensão prevista no art. 217, I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. No âmbito da Administração Pública, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal disciplinarão, através de legislação própria, os benefícios previdenciários de seus servidores que mantenham parceria registrada com pessoa do mesmo sexo.

Art. 13. São garantidos aos contratantes de parceria registrada com pessoa do mesmo sexo, desde a data de sua constituição, os direitos à sucessão, nas seguintes condições:

I - o parceiro sobrevivente terá direitos, desde que não firme novo contrato de parceria civil registrada, ao usufruto da quarta parte dos bens do de cujus, se houver filhos deste;

II - o parceiro sobrevivente terá direito, enquanto não contratar nova parceria civil registrada, ao usufruto da metade dos bens do de cujus, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

III - na falta de descendentes e ascendentes, o parceiro sobrevivente terá direito à totalidade da herança;

IV - se os bens deixados pelo autor da herança resultarem de atividade em que haja a colaboração do parceiro, terá o sobrevivente direito à metade dos bens.

Art. 14. O art. 454 da Lei 3071, de 1º de janeiro de 1916, passa a vigorar acrescido de § 3º, com a redação que se segue, passando o atual § 3º a § 4º:

"Art. 454.....
 § 1º
 § 2º
 § 3º Havendo parceria civil registrada com pessoa do mesmo sexo, a esta se dará a curatela .
 § 4º"

Art. 15. O art. 113 da Lei 6.815, de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113.
"

VI - ter contrato de parceria civil registrada com pessoa de nacionalidade brasileira."

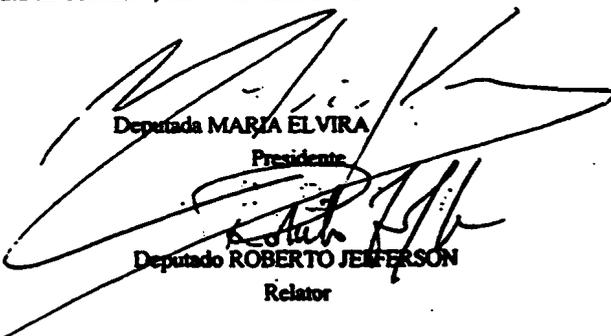
Art. 16. É reconhecido aos parceiros o direito de composição de rendas para aquisição da casa própria e todos os direitos relativos a planos de saúde e seguro de grupo.

Art. 17. Será admitida aos parceiros a inscrição como dependentes para efeitos de legislação tributária.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1996.


 Deputada MARIA ELVIRA
 Presidente


 Deputado ROBERTO JEFFERSON
 Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Acatando sugestões de membros da Comissão durante o processo de discussão, complemento meu voto modificando o substitutivo apresentado nos seguintes pontos:

- Substituir, em todo o texto, a expressão "parceria registrada" por "parceria civil registrada",
- Dar ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º A parceria civil registrada constitui-se mediante escritura pública e respectivo registro em livro próprio, nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais na forma que segue.

§ 1º Os interessados comparecerão perante os Oficiais de Registro, apresentando os seguintes documentos:

I - declaração de serem solteiros, viúvos, ou divorciados;

II - prova de capacidade civil absoluta, mediante apresentação de certidão de idade ou prova equivalente;

III - instrumento público do contrato de parceria civil.

§ 2º Após a lavratura do contrato a parceria civil deve ser registrada em livro próprio no Registro Civil de Pessoas Naturais.

§ 3º O estado civil dos contratantes não poderá ser alterado na vigência do contrato de parceria civil registrada."

- Acrescentar ao art. 4º o inciso III, com a seguinte redação:
"III - de forma consensual, homologada pelo juiz."

- Suprimir o parágrafo único do Art. 5º

- Modificar, no Art. 8º, a redação da alínea "g", do § 1º, do art. 29, da Lei 6015, de 31 de dezembro de 1973, passando a constar a expressão "sentença que homologar ou decretar a extinção da parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo" ao invés de "a sentença que declarar a extinção da parceria registrada entre pessoas do mesmo sexo".

- No mesmo art. 8º, modificar o inciso VII, alínea "e" da lei supra referida, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 33 Haverá em cartório os seguintes livros:

VII - E - de registro de contratos de parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo."

- Alterar a redação do Art. 14, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14.O art. 454 da Lei 3071, de 1º de janeiro de 1916, passa a vigorar acrescido de § 3º, com a redação que se segue, passando o atual § 3º a § 4º:

"Art. 454.....
 § 1º.....
 § 2º.....
 §.3º Havendo parceria civil registrada com pessoa do mesmo sexo, a esta se dará a curatela .
 § 4º....."

Outras sugestões apresentadas, que não as aqui constantes, não foram acatadas. O Relatório, nos termos desta complementação, foi aprovado em 10 de dezembro de 1996.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1996


 Deputado ROBERTO JEFFERSON
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.151, de 1995, que "disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo e dá outras providências", em reunião realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Jorge Wilson, Philemon Rodrigues, Wagner Salustiano, e, em separado, dos Deputados Salvador Zimbaldi e Severino Cavalcanti, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, deste, com substitutivo, com complementação de voto, nos termos do parecer do Relator.

Participaram da votação nominal os Deputados Marilu Guimarães, Roberto Jefferson, Lindberg Farias, Maria Elvira, Jorge Wilson, Severino Cavalcanti, Salvador Zimbaldi, Tuga Angerami, Jair Meneguelli, Sérgio Carneiro, Fernando Lyra, Fernando Gonçalves, Fernando Gabeira, Wagner Salustiano, Philemon Rodrigues e Marta Suplicy.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1996.


 Deputada MARIA ELVIRA
 Presidenta

Deputado ROBERTO JEFFERSON
 Relator

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
PROJETO DE LEI Nº 1.151, DE 1995**

**Disciplina a parceria civil registrada entre
pessoas do mesmo sexo e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado a duas pessoas do mesmo sexo o reconhecimento de sua parceria civil registrada, visando à proteção dos direitos à propriedade, à sucessão e aos demais regulados nesta Lei.

Art. 2º A parceria civil registrada constitui-se mediante escritura pública e respectivo registro em livro próprio, nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais na forma que segue.

§ 1º Os interessados comparecerão perante os Oficiais de Registro, apresentando os seguintes documentos:

I - declaração de serem solteiros, viúvos, ou divorciados;

II - prova de capacidade civil absoluta, mediante apresentação de certidão de idade ou prova equivalente;

III - instrumento público do contrato de parceria civil.

§ 2º Após a lavratura do contrato a parceria civil deve ser registrada em livro próprio no Registro Civil de Pessoas Naturais.

§ 3º O estado civil dos contratantes não poderá ser alterado na vigência do contrato de parceria civil registrada.

Art. 3º O contrato de parceria civil registrada será lavrado em Ofício de Notas, sendo livremente pactuado e versando sobre disposições patrimoniais, deveres, impedimentos e obrigações mútuas.

§ 1º Somente por disposição expressa no contrato, as regras nele estabelecidas também serão aplicadas retroativamente, caso tenha havido concorrência para formação de patrimônio comum.

§ 2º São vedadas quaisquer disposições sobre adoção, tutela ou guarda de crianças ou adolescentes em conjunto, mesmo que sejam filhos de um dos parceiros.

Art. 4º A extinção da parceria civil registrada ocorrerá:

I - pela morte de um dos contratantes;

II - mediante decretação judicial.

III - de forma consensual, homologada pelo juiz.

Art. 5º Qualquer das partes poderá requerer a extinção da parceria civil registrada:

I - demonstrando a infração contratual em que se fundamenta o pedido;

II - alegando o desinteresse na sua continuidade.

Art. 6º A sentença que homologar ou decretar a extinção da parceria civil registrada conterá a partilha dos bens dos interessados, de acordo com o disposto no contrato.

Art. 7º É nulo de pleno direito o contrato de parceria civil registrada feito com mais de uma pessoa ou quando houver infração ao § 2º do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Ocorrendo a infração mencionada no caput, seu autor comete o crime de falsidade ideológica, sujeitando-se às penas do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 8º Alteram-se os arts. 29, 33 e 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que passam a vigorar com as seguintes redações:

*Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:

IX - os contratos de parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo.

§ 1º Serão averbados:

g) a sentença que homologar ou decretar a extinção da parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo.

Art. 33. Haverá em cada cartório, os seguintes livros:

VII - E - de registro de contratos de parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo.

Art. 167. No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos:

I - o registro:

35 - dos contratos de parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo que versem sobre comunicação patrimonial, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer das partes, inclusive os adquiridos posteriormente à celebração do contrato.

II - a averbação:

14 - das sentenças de separação judicial, de divórcio, de nulidade ou anulação do casamento e de extinção de parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro."

Art. 9º O bem imóvel próprio e comum dos contratantes de parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo é impenhorável, nos termos e condições regulados pela Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990.

Art. 10. Registrado o contrato de parceria civil de que trata esta Lei, o parceiro será considerado beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado.

Parágrafo único. A extinção do contrato de parceria civil implica o cancelamento da inscrição a que se refere o caput deste artigo.

Art. 11. O parceiro que comprove a parceria civil registrada será considerado beneficiário da pensão prevista no art. 217, I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. No âmbito da Administração Pública, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal disciplinarão, através de legislação própria, os benefícios previdenciários de seus servidores que mantenham parceria civil registrada com pessoa do mesmo sexo.

Art. 13. São garantidos aos contratantes de parceria civil registrada com pessoa do mesmo sexo, desde a data de sua constituição, os direitos à sucessão, nas seguintes condições:

I - o parceiro sobrevivente terá direitos, desde que não firme novo contrato de parceria civil registrada, ao usufruto da quarta parte dos bens do de cujus, se houver filhos deste;

II - o parceiro sobrevivente terá direito, enquanto não contratar nova parceria civil registrada, ao usufruto da metade dos bens do de cujus, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

III - na falta de descendentes e ascendentes, o parceiro sobrevivente terá direito à totalidade da herança;

IV - se os bens deixados pelo autor da herança resultarem de atividade em que haja a colaboração do parceiro, terá o sobrevivente direito à metade dos bens.

Art. 14. O art. 454 da Lei 3071, de 1º de janeiro de 1916, passa a vigorar acrescido de § 3º, com a redação que se segue, passando o atual § 3º a § 4º:

"Art. 454.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º Havendo parceria civil registrada com pessoa do mesmo sexo, a esta se dará a curatela.

§ 4º.....

Art. 15. O art. 113 da Lei 6.815, de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113.

VI - ter contrato de parceria civil registrada com pessoa de nacionalidade brasileira."

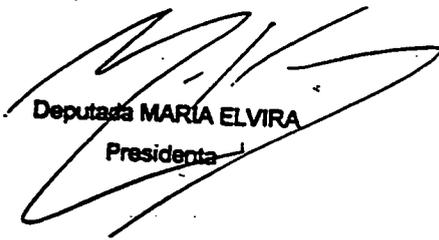
Art. 16. É reconhecido aos parceiros o direito de composição de rendas para aquisição da casa própria e todos os direitos relativos a planos de saúde e seguro de grupo.

Art. 17. Será admitida aos parceiros a inscrição como dependentes para efeitos de legislação tributária.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1996.


Deputada MARIA ELVIRA
Presidenta

Deputado ROBERTO JEFFERSON
Relator

15/12/96
10:08
10

VOTO EM SEPARADO
DO DEPUTADO SALVADOR ZIMBALDI

Trata o presente Projeto de Lei nº 1.151, de 1995, de disciplinar a união civil entre pessoas do mesmo sexo, apresentando a possibilidade de registro daquela em Cartório competente.

Ocorre que somos contrários ao que estabeleceu, em seu Substitutivo, o nobre Relator, Deputado Roberto Jefferson, com relação à parceria registrada.

A desnaturalização que se quer legalizar, o desmantelamento da família, com a instituição desta aberração contrária à Natureza, que criou cada espécie com dois sexos, afronta os mais conhecidos princípios éticos da sociedade brasileira.

Ao regulamentar tão escabofurda situação, sem mesmo fazer-se uma pesquisa, consultando a população sobre a viabilidade desta legalização, o legislador está indo abalroar a consciência coletiva de nossos cidadãos.

Com a criação deste novo estado civil de "emparelhados registrados" está-se lançando a balbúrdia nos meios jurídicos, além da imoralidade secundária aos nobres princípios da comunidade, e isso tão-somente para beneficiar uma minoria.

A lei assim como o Estado brasileiro são laicos, bem o sabemos, entretanto não podemos violentar o nosso povo, impingindo-lhe algo que repudia.

Por tudo, isso somos pela rejeição da parceria registrada, normatizada no Substitutivo do Relator, e insculpida no seu artigo 2º, se os homossexuais quiserem regulamentar a sua situação que o façam de outro modo que não o que esse caduendo Projeto quer instituir.

Voto, portanto, pela rejeição da parceria registrada.

Sala das Sessões, em de de 1995.



Deputado SALVADOR ZIMBALDI

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SEVERINO CAVALCANTI

Quando divergir do eminente relator, voto pela rejeição do PL nº 1.151/95; é que, com a devida vênia, não me convenceram as razões invocadas para a sua aprovação.

A introdução da homossexualidade na legislação brasileira

Tenho ocupado a tribuna para chamar a atenção desta Casa sobre a decadência moral que vai minando todos os valores de nossa sociedade cristã. Venho alertá-la ainda mais uma vez, antes que seja tarde demais, para a matéria em questão.

Comentários à Justificação do Projeto nº 1.151/95

a) Os "direitos" dos homossexuais

Em sua Justificação, a autora do Projeto declara explicitamente que o mesmo tem por finalidade reconhecer como legítima e dar direitos oficiais à prática da homossexualidade entre duas pessoas. Para isso ela recorre aos mesmos argumentos relativistas e evolucionistas utilizados para justificar o reconhecimento de outras leis imorais:

- a homossexualidade é uma prática já bastante difundida na sociedade;

- assim, os que a praticam devem ser respeitados e amparados;

- sendo legítima, tem o direito de ser exercida livremente, sem preconceitos ou discriminações contra ela;

- uma vez que é um fato, deve ser reconhecido pelo direito.

Com efeito, diz ela:

"O presente Projeto de Lei visa o reconhecimento das relações entre pessoas do mesmo sexo, relacionamentos estes que cada vez mais vêm se impondo em nossa sociedade".

Ela dá a entender claramente que o tipo de relacionamento é o sexual, como confirma logo em seguida:

"A ninguém é dado ignorar que a heterossexualidade não é a única forma de expressão da sexualidade da pessoa humana".

Portanto, a homossexualidade, sendo uma legítima expressão da sexualidade humana "que vem cada vez mais se impondo em nossa sociedade", deve ser oficialmente reconhecida e respeitada pela mesma, como declara em seguida:

"Este projeto pretende fazer valer o direito à orientação sexual, hetero, bi ou homossexual, enquanto expressão dos direitos inerentes à pessoa humana. Se os indivíduos têm direito à busca da felicidade, por uma norma imposta pelo direito natural a todas as civilizações, não há porque continuar negando ou querendo desconhecer que muitas pessoas só são felizes se ligadas a outra do mesmo sexo.

Essas pessoas só buscam o respeito às suas uniões enquanto parceiros, respeito e consideração que lhes é devida pela sociedade e pelo Estado".

A autora parece professar uma moral relativista levada aos seus extremos mais perigosos. Não deseja saber se a prática homossexual, mesmo limitada a parceiros fixos, é em si mesma um bem ou um mal moral; o problema moral não se põe para ela. Uma vez que tal prática existe e se difunde, deve ser oficialmente reconhecida e respeitada. O simples existir já lhe confere foros de cidadania. Além disso, a autora erige a busca da felicidade como um fim absoluto, um bem absoluto, de direito natural, ao qual todos têm direito, não importando o meio utilizado para levar a esse fim.

Mais adiante a autora confirma sua argumentação de que uma situação de fato, pela sua mera existência, deve ser reconhecida pelo direito:

"O projeto de lei que disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo vem regulamentar, através do direito, uma situação que, há muito, já existe de fato. E, o que de fato existe, de direito não pode ser negado".

A frase é ambígua, pois joga com dois sentidos da palavra "direito", podendo ser interpretada de maneira diversa. Com efeito, o que existe, por pior que seja, não pode ser negado que exista, mas isto não lhe confere automaticamente um direito a essa existência. O fato de existir o crime não lhe outorga direito de existência. Assim, uma situação que existe de fato, não pode passar, por esta simples razão, a uma situação de direito. Este só lhe é conferido em razão de atributos próprios que se conformem com a lei natural e a lei positiva.

b) A segurança na prática da homossexualidade

Em sua Justificação do projeto a autora ainda confessa que o mesmo tem como uma de suas finalidades confirmar os homossexuais em suas práticas atentatórias à lei divina, proporcionando-lhes maior segurança para aparecer enquanto tais perante a sociedade, sem receio de serem rejeitados ou perseguidos por ela. A homossexualidade deixaria de ser praticada na clandestinidade, com vergonha e medo, para ter seu lugar ao sol como uma das formas legítimas de "orientação sexual". Afirma ela:

"A aceitação legal da união civil entre pessoas do mesmo sexo encorajará mais gays e lésbicas a assumirem sua orientação sexual. Longe de "criar" mais homossexuais, essa realidade somente tornará mais fácil a vida das pessoas que já vivem esta orientação sexual de forma clandestina. A possibilidade de assumir o que se é, tem como consequência a diminuição da angústia. O que é proibido gera vergonha, dissimulação e, muitas vezes, medo. A possibilidade da união estável, mesmo que não exercida, reduzirá problemas criados pela necessidade de esconder a própria natureza, de não ser reconhecido(a) socialmente, viver em isolamento ou na mentira".

O projeto quer eliminar assim uma certa vergonha, um salutar sentimento de culpa, que poderiam levar a uma mudança de vida, a uma continência sexual sustentada pela graça, mesmo conservando a tendência desviada. Pois Deus nunca falta àqueles que sinceramente desejam cumprir sua lei e pedem o seu auxílio. O projeto, pelo contrário, leva os culpados a uma certa tranquilidade dentro do pecado, eliminando assim, quase completamente, a possibilidade de conversão.

c) Sua aceitação pelas famílias e pela sociedade em geral

Se por um lado o projeto procura dar segurança aos homossexuais na prática de sua homossexualidade, por outro procura fazer com que esta seja aceita com toda a naturalidade pela sociedade em geral, mais especialmente pelos parentes e pessoas mais relacionadas com os praticantes do pecado contra a natureza. Estes teriam direito a um clima de solidariedade em torno deles. Assim, afirma a autora ainda em sua Justificação:

"A possibilidade de oficializar a união civil entre pessoas do mesmo sexo, permitirá, como nas uniões heterossexuais, que em períodos de crise os casais possam ser ajudados. Uma parceria

legalizada será sinal de que o casal, gay ou lésbica, para suas famílias, amigos e sociedade, desejam manter uma relação de compromisso. A maioria dos homossexuais sozinhos não são reconhecidos pelas famílias. As pessoas com orientação homossexual possuem a mesma necessidade de segurança e proximidade que pessoas com orientação heterossexual, e devem ter direito ao mesmo apoio nas relações permanentes".

E mais adiante a autora volta a acentuar que a sociedade deve aceitar a união entre homossexuais, para o benefício e segurança destes:

"A atitude preconceituosa da sociedade resulta em isolamento para homossexuais e frequentemente dificulta suas vidas e até seus relacionamentos pessoais e estabilidade emocional. A possibilidade de regularizar uma situação de união já existente tornará estes relacionamentos mais estáveis. A vida social dos casais homossexuais também será afetada, fazendo com que sejam melhor aceitos pela sociedade e até pelas próprias famílias. Todas as provisões aplicáveis aos casais casados também devem ser direito das parcerias homossexuais permanentes. A possibilidade para casais de gays e lésbicas registrarem suas parcerias implicará na aceitação por parte da sociedade de duas pessoas do mesmo sexo viverem juntas numa relação emocional permanente".

O caracter profundamente rejeitável do projeto

a) Um tríplice atentado contra a lei moral

Vemos assim que, do ponto de vista moral, este projeto se apresenta como triplamente abominável e nefasto:

- No campo individual, estimula o pecador a manter-se em seu pecado - pecado este muito grave, que clama a Deus por vingança - ao proporcionar-lhe segurança psicológica, social e econômica para a prática do mesmo.

- No campo social, induz a sociedade a encarar com naturalidade e simpatia tal pecado, incutindo-lhe um espírito de completa amoralidade e radical relativismo.

- No campo institucional, propõe ao Poder Público o reconhecimento oficial e a legalização dessa forma de vida. Caso o projeto venha a ser aprovado e sancionado, isto será mais uma afronta feita a Deus pelo Estado brasileiro, a ser acrescentada a várias outras, com a agravante de ser ainda pior que as anteriores.

b) Atrai a cólera divina sobre o Brasil

Escrevemos como católicos, que acreditam em Deus e esperam a manifestação de sua justiça. Se um país ofende muito gravemente a Justiça Divina através da multiplicação de um pecado que é praticado com desfaçatez e arrogância por indivíduos, pela sociedade e pelo Estado, o que esse país deve esperar de Deus? Misericórdia? A misericórdia de Deus é para aqueles que a pedem, e não para aqueles que a desprezam. Este tríplice pecado não é um pedido de misericórdia, mas um desprezo da mesma.

Resta então a justiça. E a história tem mostrado que Deus castiga os povos e as nações que prevaricam, embora algumas vezes tal castigo tarde em chegar, parecendo até que não virá.

Aprovando o projeto de lei comentado acima, o Brasil se coloca entre as nações que nada mais têm a esperar de Deus, senão o desencadear de sua ira. E esta virá sobre todos, e não apenas sobre os governantes e legisladores que reconhecem e legalizam o pecado. Mas também sobre todos os que o praticam, e sobre aqueles que, embora sem o praticarem, encaram-no com naturalidade, indiferença ou simpatia. E, muito especialmente, sobre aqueles que, por sua própria condição, têm a obrigação e os meios necessários para combatê-lo e, por omissão ou por ação, não o combatem e até o favorecem.

A posição da Igreja Católica face ao homossexualismo

Foi distribuído a todos congressistas uma separata da Revista *Catolicismo* sobre a eventual legalização do "Casamento homossexual", com a sugestiva chamada Sodoma, Gomorra... Brasil?

A matéria da qual me ocupo vem tratada com seriedade e competência na pena do Dr. Murillo Maranhão Galliez, médico, estudioso do tema e escritor.

A respeito da posição atual da Igreja Católica frente ao homossexualismo, devemos esclarecer que, em sua essência, ela nada difere da posição que sempre assumiu, com base nas condenações contidas na Escritura, desde os tempos de Sodoma e Gomorra. Ou seja, sempre condenou severamente, e ainda condena, a prática dos atos homossexuais como um dos pecados que "clamam a Deus".

"Diz-se que estes pecados clamam a Deus porque, mais do que os outros, têm uma malícia insigne e manifesta, atraindo a ira e a vingança de Deus de modo particular sobre aqueles que o cometem". (cfr. *Catechismus Catholicus*, Typis Polyglottis Vaticanis, 15ª edição, 1933, Q.573-574, p. 258)

"Entende-se por pecados que clamam ao céu aqueles que envolvem uma especial malícia e repugnância abominável contra a ordem social humana. Em virtude de sua especial injustiça contra o bem social, parecem provocar a ira de Deus e a exigência de um castigo exemplar para escarmento dos demais". (Fr. Antonio Royo Marin, O.P., *Teologia Moral para Seglares*, Biblioteca de Autores Cristianos, Madrid, 1957, tomo I. pp. 214)

O que ocorre atualmente na orientação dos documentos do Magistério Eclesiástico a respeito da homossexualidade é um maior realce colocado na diferença entre a mera tendência homossexual - observada já na adolescência, sem que pessoa afetada tenha responsabilidade na sua existência - e a prática de atos homossexuais, livremente deliberados e consentidos, contrários à natureza e rotulados como pecados que clamam a Deus.

Tais documentos salientam que a atitude pastoral em relação às pessoas da primeira condição - ou seja, que têm a tendência, mas reconhecem com pesar e sofrimento ser ela uma desordem, e procuram abster-se dos atos a que seriam levadas por tal tendência - deve ser a de respeito e auxílio em sua luta para que se mantenham nas vias da castidade, com o auxílio indispensável da graça de Deus.

A prática dos atos homossexuais, porém, continua a ser condenada de modo tão categórico quanto antes, como sendo algo incompatível com a moral católica tradicional e com os Mandamentos da Lei de Deus.

Passamos agora a transcrever trechos dos três documentos citados pelo Pe. Martin em sua exposição. No primeiro e no último a transcrição é quase completa do que neles existe sobre o problema da homossexualidade. No segundo, a "Carta aos Bispos da Igreja Católica sobre o atendimento pastoral às pessoas homossexuais", devido à extensão do mesmo, serão citados apenas alguns trechos condenatórios da homossexualidade e feitas referências aos parágrafos onde se encontra a parte que diz respeito à solicitude pastoral em relação aos homossexuais.

Assim, no mais antigo dos documentos citados, a "Declaração sobre alguns pontos de ética sexual", da Sagrada Congregação para a Doutrina da Fé, de 29-12-1975, também conhecido como *Persona humana*, lemos:

"Nos nossos dias, em contradição com o ensino constante do Magistério e com o sentir moral do povo cristão, há alguns que, fundando-se em observações de ordem psicológica, chegam a julgar com indulgência, e até mesmo a desculpar completamente, as relações homossexuais em determinadas pessoas". (Sagrada Congregação para a Doutrina da Fé, "Declaração sobre alguns pontos de ética sexual" (*Persona humana*), 29-12-1975, n. 8)

E após referir-se à distinção entre os homossexuais cuja tendência é transitória e "aqueles outros homossexuais que são tais definitivamente, por força de uma espécie de instinto inato ou de uma constituição patológica considerada incurável", o documento continua:

"Quanto a esta segunda categoria de sujeitos, alguns concluem que a sua tendência é de tal maneira natural que deve ser considerada como justificante, para eles, das relações homossexuais numa sincera comunhão de vida e de amor análoga ao matrimônio, na medida em que eles se sintam incapazes de suportar uma vida solitária.

"Certamente, na atividade pastoral estes homossexuais assim não de ser acolhidos com compreensão e apoiados na esperança de superar as próprias dificuldades pessoais e a sua inadaptação social. A sua culpabilidade há de ser julgada com prudência. No entanto, nenhum método pastoral pode ser empregado que, pelo fato de esses atos serem julgados conformes com a condição de tais pessoas, lhes venha a conceder uma justificação moral. Segundo a ordem moral objetiva, as relações homossexuais são atos destituídos da sua regra essencial e indispensável. Elas são condenadas na Sagrada Escritura como graves depravações e apresentadas aí também como uma consequência triste de uma rejeição de Deus (Rom. 1, 24-27; I Cor. 6, 10; I Tim. 1, 10). Este juízo exarado na Escritura Sagrada não permite, porém, concluir que todos aqueles que sofrem de tal anomalia são por isso pessoalmente responsáveis; mas atesta que os atos de homossexualidade são intrinsecamente desordenados e que eles não podem, em hipótese nenhuma, receber qualquer aprovação". (Idem)

É importante atentar como o documento considera os atos homossexuais "intrinsecamente desordenados" e não podendo, "em hipótese alguma, receber qualquer aprovação". Ou seja, são atos intrinsecamente maus, que devem ser sempre condenados e proibidos pela moral.

O outro documento citado, a "Carta aos bispos da Igreja Católica sobre a atenção pastoral às pessoas homossexuais", do mesmo Dicastério romano (1-10-1986), ao comentar o texto acima, chama a atenção para as más interpretações do mesmo, advertindo que a própria tendência homossexual involuntária não pode ser considerada natural, mas desordenada:

"Na discussão que seguiu a publicação da Declaração [de 29-12-1975], foram propostas interpretações excessivamente benévolas da própria condição homossexual, inclusive definindo-a como indiferente e, até mesmo, boa. É necessário precisar, pelo contrário, que a particular inclinação da pessoa homossexual, ainda que de si não seja pecado, constitui porém uma tendência, mais ou menos forte, para um comportamento intrinsecamente mau do ponto de vista moral. Por este motivo a própria inclinação deve ser considerada como objetivamente desordenada.

"Os que se encontram nesta condição deveriam, portanto, ser objeto de uma particular solicitude pastoral, para que não cheguem a crer que a realização concreta de tal tendência nas relações homossexuais é uma opção moralmente aceitável". (Congregação para a Doutrina da Fé, "Carta aos bispos da Igreja Católica sobre o atendimento pastoral às pessoas homossexuais", 1-10-1986, n. 3, in *Ecclesia*, n. 2.293, 15-11-1986, p. 27)

Ao se referir à interpretação dos textos bíblicos condenatórios da homossexualidade, declara:

"Os textos sagrados não são realmente compreendidos quando são interpretados de um modo que contradiz a Tradição viva da Igreja. A interpretação da Escritura, para ser correta, deve estar em efetivo acordo com esta Tradição". (idem, n.5, p.29)

E sobre a destruição de Sodoma:

"Não pode haver dúvida sobre o juízo moral ali manifestado contra as relações homossexuais". (idem, n.6, p.29)

Após comentar outras condenações bíblicas, o documento afirma:

"Somente na relação conjugal pode ser moralmente lícito o uso da faculdade sexual. Em consequência, uma pessoa que se comporta de modo homossexual, age imoralmente". (idem, n.7, p.30)

Ao denunciar a contestação homossexual, feita por grupos de pressão fora e dentro da Igreja, diz o documento:

"Atualmente um número cada vez maior de pessoas, mesmo dentro da Igreja, exerce uma fortíssima pressão para levá-la a aceitar a condição homossexual, como se não fosse desordenada, e a legitimar os atos homossexuais.

"Dentro da Igreja se formou também uma tendência, constituída por grupos de pressão com diversos nomes e diversa amplitude, que tenta impor-se como representante de todas as pessoas homossexuais que são católicas. Porém, de fato, seus seguidores geralmente não passam de pessoas que, ou ignoram o ensinamento da Igreja, ou procuram subvertê-lo de algum modo. Desejam manter sob o amparo do catolicismo pessoas homossexuais que não têm intenção alguma de abandonar seu comportamento homossexual. Uma das táticas utilizadas é a de afirmar, em tom de protesto, que qualquer crítica ou reserva a respeito de pessoas homossexuais, de sua atividade e de seu estilo de vida, constitui simplesmente uma forma de injusta discriminação.

"Em algumas nações se realiza, por conseguinte, uma verdadeira tentativa de manipular a Igreja, conquistando o apoio de seus pastores, freqüentemente de boa fé, no esforço de mudar as normas da legislação civil. O fim de tal ação consiste em conformar esta legislação com a concepção própria desses grupos de pressão, para os quais a homossexualidade é, se não totalmente boa, pelo menos uma realidade perfeitamente inócua.

"A Igreja mantém firme sua clara posição na matéria, que não pode ser modificada pela pressão da legislação civil ou da moda do momento". (idem, ns.8-9, p.30)

Após deplorar e condenar expressões malévolas e ações violentas contra pessoas homossexuais, e salientar o respeito à dignidade própria de toda pessoa, o documento acrescenta:

"Porém, a justa reação às injustiças cometidas contra as pessoas homossexuais de nenhum modo pode levar à afirmação de que a condição homossexual não seja desordenada. Quando tal afirmação é acolhida e, por conseguinte, a atividade homossexual é aceita como boa, ou também quando se introduz uma legislação civil para proteger um comportamento ao qual ninguém pode reivindicar direito algum, nem a Igreja, nem a sociedade em seu conjunto deveriam surpreender-se se também ganham terreno outras opiniões e práticas distorcidas e se aumentam os comportamentos irracionais e violentos". (idem, n.10, p.31)

Nos parágrafos seguintes (ns.11, 12, 13) o documento chama a atenção para a liberdade e responsabilidade dos homossexuais em seus atos, e da solicitude pastoral para com aqueles que "desejam seguir o Senhor", os quais, "como os demais cristãos, estão chamados a viver a castidade".

Finalmente o documento adverte os bispos para que "estejam particularmente vigilantes em relação àqueles programas que de fato tentam exercer uma pressão sobre a Igreja para que mude sua doutrina". E mais adiante: "Nenhum programa pastoral autêntico poderá incluir organizações nas quais se associem entre si pessoas homossexuais, sem que se estabeleça claramente que a atividade homossexual é imoral. Uma atitude verdadeiramente pastoral compreenderá a necessidade de evitar as ocasiões próximas de pecado às pessoas homossexuais". (idem, n.14, p.33)

O que dizer então de uma lei que põe em convívio permanente e legalizado duas pessoas homossexuais?

Também este documento classifica o comportamento homossexual como "intrinsecamente mau do ponto de vista moral". Portanto, rejeitável sempre e em qualquer circunstância, como veremos adiante.

Por outro lado, no "Catecismo da Igreja Católica" fica bem clara a diferença de juízo a ser feita entre a prática dos atos homossexuais e a simples tendência desordenada:

"A homossexualidade designa as relações entre homens e mulheres que sentem atração sexual, exclusiva ou predominante, por pessoas do mesmo sexo. A homossexualidade se reveste de formas muito variáveis ao longo dos séculos e das culturas. A sua gênese psíquica continua amplamente inexplicada. Apoiando-se na Sagrada Escritura, que os apresenta como depravações graves (cfr. Gen 19, 1-29; Rom 1, 24-27; 1 Cor 6, 10; 1 Tim 1, 10), a Tradição sempre declarou que "os atos de homossexualidade são intrinsecamente desordenados" (CDF, declaração *Persona humana*, n.8). São contrários à lei natural. Fecham o ato sexual ao dom da vida. Não procedem de uma complementaridade afetiva e sexual verdadeira. Em caso algum podem ser aprovados.

"Um número não negligenciável de homens e de mulheres apresenta tendências homossexuais inatas. Não são eles que escolhem sua condição homossexual; para a maioria, pois, esta constitui uma provação. Devem ser acolhidos com respeito, compaixão e delicadeza. Evitar-se-á para com eles todo sinal de discriminação injusta. Estas

peças são chamadas a realizar a vontade de Deus na sua vida e, se forem cristãs, a unir ao sacrifício da cruz do Senhor as dificuldades que podem encontrar por causa da sua condição.

"As pessoas homossexuais são chamadas à castidade. Pelas virtudes de autodomínio, educadoras da liberdade interior, às vezes pelo apoio de uma amizade desinteressada, pela oração e pela graça sacramental, podem e devem se aproximar, gradual e resolutamente, da perfeição cristã". ("Catecismo da Igreja Católica", ns. 2357-2-9, Editora Vozes, Petrópolis, Edições Loyola, São Paulo, 1993, pp. 610-611)

Também neste documento os atos homossexuais são considerados "intrinsecamente desordenados" e "contrários à lei natural", não podendo, "em caso algum, receber aprovação".

Vê-se assim que nos três documentos utilizados pelo Pe. Martín em sua exposição aos deputados, a condenação à prática dos atos homossexuais é unânime e categórica, de acordo com a tradição da Igreja. E, como veremos, tais atos não podem ser aceitos ou aprovados em circunstância alguma.

Finalmente, alguns poderiam querer justificar uma atitude favorável ao projeto, mesmo numa forma atenuada, alegando que:

- Numa "sociedade pluralista e democrática" a Igreja não pode impor a todos suas normas e sua doutrina. Aqueles que optaram pela orientação homossexual em seu comportamento, têm o direito de praticá-lo e de ver esse direito reconhecido pela lei, desde que não prejudiquem terceiros.

- Assim como é um mal menor a prática da homossexualidade entre duas pessoas, com exclusividade, do que em ambientes de promiscuidade, assim também é um mal menor conseguir que o projeto seja aprovado com certas atenuações do que em sua redação original, mais radical.

A tais objeções respondemos que, sendo os atos homossexuais intrinsecamente maus e contrários à lei natural, eles estão proibidos para todos e não apenas para os católicos. Pois os preceitos negativos da lei natural obrigam a todos e sempre, como ensina João Paulo II:

"A lei natural implica a universalidade. Aquela, enquanto inscrita na natureza racional da pessoa, impõe-se a todo ser dotado de razão e presente na história.

"Enquanto exprime a dignidade da pessoa humana e põe a base dos direitos e deveres fundamentais, a lei natural é universal nos preceitos e a sua autoridade estende-se a todos os homens.

"Os preceitos negativos da lei natural são universalmente válidos: obrigam a todos e a cada um, sempre e em qualquer circunstância. Trata-se, com efeito, de proibições que vetam uma determinada ação *semper et pro semper*, sem exceções, porque a escolha de um tal comportamento nunca é compatível com a bondade da pessoa que age, com a sua vocação à vida com Deus e à comunhão com o próximo". (Carta Encíclica *Veritatis Splendor*, ns. 51-52, Edições Loyola, São Paulo, 1993)

Além disso os atos intrinsecamente maus, desordenados e contrários à natureza como são os atos homossexuais, não podem ser aceitos ou aprovados nem mesmo como mal menor, pois são proibidos sempre e em todas as circunstâncias:

"Os objetos do ato humano que se configuram como não-ordenáveis a Deus, porque contradizem radicalmente o bem da pessoa, feita à Sua imagem. São os atos que, na tradição moral da Igreja, foram

denominados 'intrinsecamente maus' (*intrinsece malum*): são-no sempre e por si mesmos, ou seja, pelo próprio objeto, independentemente das posteriores intenções de quem age e das circunstâncias...//.

"Paulo VI ensina: 'Se por vezes é lícito tolerar um mal menor com o fim de evitar um mal mais grave ou de promover um bem maior, não é lícito, nem mesmo por gravíssimas razões, praticar o mal para se conseguir o bem (cf. Rom 3, 8), ou seja, fazer objeto de um ato positivo de vontade o que é intrinsecamente desordenado e, portanto, indigno da pessoa humana, mesmo com o intuito de salvaguardar ou promover bens individuais, familiares ou sociais'. (*Humanae vitae*, 14: AAS 60 (1968), 490-491)

"Ao ensinar a existência de atos intrinsecamente maus, a Igreja cinge-se à doutrina da Sagrada Escritura. O apóstolo Paulo afirma categoricamente: 'Não vos enganéis. Nem imorais, nem idólatras, nem adúlteros, nem efeminados, nem sodomitas, nem ladrões, nem avarentos, nem maldizentes, nem os que se dão à embriaguez, nem salteadores possuirão o Reino de Deus' (1 Cor 6, 9-10).

"As circunstâncias ou as intenções nunca poderão transformar um ato intrinsecamente desonesto pelo seu objeto num ato 'subjétivamente' honesto ou defensável como opção". (*Ideam*, ns. 80-81)

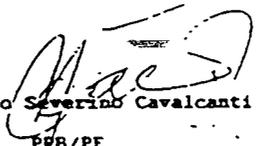
Portanto, não há motivo algum que justifique a aprovação ou o acatamento de uma lei que legaliza, promove e estimula a realização de atos intrinsecamente maus, contrários à lei natural. Pelo contrário, leis desse tipo perdem sua força de lei e devem ser desobedecidas ou combatidas, conforme ensina ainda João Paulo II, com base em João XXIII e São Tomás de Aquino:

"Também está em continuidade com toda a Tradição da Igreja a doutrina da necessidade de a lei civil se conformar com a lei moral, como se vê na citada encíclica de João XXIII: 'A autoridade é exigência da ordem moral e promana de Deus. Por isso, se os governantes legislarem ou prescreverem algo contra essa ordem e, portanto, contra a vontade de Deus, essas leis e essas prescrições não podem obrigar a consciência dos cidadãos'. (*Pacem in terris*, II: AAS 55 (1963), 271) O mesmo ensinamento aparece claramente em Sto. Tomás de Aquino, que escreve: 'A lei humana tem valor de lei enquanto está de acordo com a reta razão, derivando, portanto, da lei eterna. Se, porém, contradiz a razão, chama-se lei iníqua e, como tal, não tem valor, mas é um ato de violência.' E ainda: 'Toda a lei constituída pelos homens tem força de lei só na medida em que deriva da lei natural. Se, ao contrário, em alguma coisa está em contraste com a lei natural, então não é lei, mas sim corrupção da lei'. (*Summa Theologiae*, I-II, q.93, a.3, ad.2um e I-II, q.25, a.2)" (Carta Encíclica *Evangelium Vitae*, n. 72, Edições Loyola, São Paulo, 1995)

Ora, uma lei que promove, favorece e estimula a prática de atos contra a natureza está em contraste total com a lei natural. Portanto, não deve ser considerada como lei, mas sim como corrupção da lei. E, enquanto tal, ser repudiada, rejeitada e combatida; e jamais apoiada, acatada ou tolerada.

Voto portanto pela rejeição.

Sala das Sessões,


Deputado Severino Cavalcanti
PVB/PE